



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 352/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite, que “*Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Sorocaba o **Dia Municipal da Luta pela Moradia Digna** e dá outras providências.*”.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade "o evento denominado Ano Novo Chinês". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.

(TJSP; ADI 2259356-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. (...) **Inconstitucionalidade não configurada.** Ação julgada improcedente (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)*

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a instituição do "Dia Municipal da Luta pela Moradia Digna" por lei municipal contribui para a promoção do direito à moradia e para o fortalecimento das políticas habitacionais no município de Sorocaba, encontrando respaldo no art. 6º da Constituição Federal que reconhece o direito à moradia como um direito social fundamental.

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais reforçar que a proposição não contém imposições administrativas, nem tampouco invade matéria constitucionalmente inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse aspecto, importa dizer que a matéria em tela se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, resultante na seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº412/2021**, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC³.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003100340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 07/05/2025 11:09

Checksum: **58534EF699E775F140DAB278C18026113BE90B3AA85043C87C677432821EEDE8**

